



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393024-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, são agravados CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA., MARCELO MOURA HAZIN e LUCIANA GOMES HAZIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54015

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2393024-38.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A

AGRAVADOS: CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA E OUTROS

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Deferimento de incidência da penhora sobre lucros e dividendos destinados aos devedores pessoas físicas, de empresas das quais são sócios. Postulação recursal voltada à expedição de ofícios às Juntas Comerciais de Pernambuco e Paraíba, a fim de que seja averbada a impossibilidade de transferências das cotas sociais pertencentes aos executados pessoas físicas. Inadmissibilidade. Hipótese em que as empresas não integram o polo passivo da relação processual. Consideração, ademais, de que pende de análise, pelo duto juiz da causa, pedido de ampliação da penhora, a fim de que recaia também sobre as cotas sociais pertencentes aos devedores. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 2.888, dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício às Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco e Paraíba, com a finalidade de impedir a transferência das cotas sociais de empresas tituladas em nome dos devedores.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não merece subsistir, aduzindo que eventual alienação das cotas sociais das empresas importará em esvaziamento da penhora, que recaiu sobre lucros e dividendos dos sócios, salientando que a execução tramita no interesse do credor. Postula a antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo, está preparado e não foi respondido, processando-se sem a antecipação da tutela recursal postulada.

É o relatório.

Versam os autos sobre execução por título extrajudicial em que foi deferida a penhora de lucros e dividendos que os coexecutados pessoas físicas, Marcelo Moura Hazin e Luciana Gomes Hazin, façam jus nas empresas das quais são sócios [PR Consultoria Empresarial Ltda, Iconex Participações S/A, Mediterrânea Distribuidora de Bebidas Ltda, LGH Holding & Participações Ltda e Atlântica News Distribuidora de Bebidas Ltda (fls. 2882/2883, dos autos principais)].

Ao fundamento de que os sócios podem transferir ou alienar as cotas sociais das referidas empresas, postula o exequente a expedição de ofícios às Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco e Paraíba com a finalidade de que seja averbada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
impossibilidade de transferências das respectivas cotas sociais das empresas.

Houve por bem o douto juiz da causa indeferir o pedido, sendo oportuna a transcrição da decisão recorrida:

“Vistos.

Fls. 2886/2887: rejeito os embargos de declaração. Indefiro a "intimação da Junta Comercial de RECIFE e PARAIBA, para impedir a transferência das cotas das empresas supracitadas enquanto perdurar a penhora dos lucros e rendimentos", pois a medida, além de não guardar utilidade com a satisfação do débito, atingiria as empresas, que não são parte nesta execução.

No mais, a executada LUCIANA, que possui advogado constituído nos autos, foi intimada, conforme fl. 2885. Providencie a exequente o necessário para a intimação do executado MARCELO, que não possui patrono constituído.

Intimem-se.” (fls. 2888, dos autos principais).

E o recurso não comporta provimento.

É que, como bem ressaltou o douto juiz da causa, as empresas PR Consultoria Empresarial Ltda, Iconex Participações S/A, Mediterrânea Distribuidora de Bebidas Ltda, LGH Holding & Participações Ltda e Atlântica News Distribuidora de Bebidas Ltda, não integram o polo passivo da relação processual, de sorte que o acolhimento da postulação deduzida pelo exequente, na prática, importará em constrição das cotas sociais, medida que não foi requerida pelo credor, haja vista que foi autorizada pelo juízo, apenas, a penhora dos lucros e dividendos a que fazem jus os executados pessoas físicas.

Ademais, inexistente nos autos indício no sentido de que estejam os devedores tentando dilapidar o patrimônio ou transferir as cotas sociais, não bastando para o acolhimento do pleito do exequente a mera possibilidade [sem a indicação de elementos concretos neste sentido] de que estejam eles praticando atos com a finalidade de transferir ou alienar suas cotas sociais.

Por fim, oportuno destacar que, em consulta ao andamento processual de primeira instância, observei que pende de análise do douto juiz da causa o pedido formulado pelo credor de que a penhora deferida seja ampliada e recaia, também, sobre as cotas sociais das empresas, pertencentes aos executados, tendo o magistrado determinado a exibição das fichas cadastrais atualizadas das empresas (fls. 2933/2936 e 2937, dos autos principais) para sobre o tema deliberar.

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)